SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 841161 - DF (2023/0261497-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS - DF058382
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	TULIO ARAUJO DE MORAES (PRESO)
CORRÉU	:	RAFAEL MONTEIRO QUARESMA
CORRÉU	:	LUIZ MARQUES DE FRANCA
CORRÉU	:	ANNE KAROLYNE MONTEIRO QUARESMA
CORRÉU	:	TASMAN MONTEIRO DE QUEIROZ
CORRÉU	:	RAYANE RODRIGUES SILVA
CORRÉU	:	JENIFFER BARBOSA NASCIMENTO
CORRÉU	:	JHONNY BARBOSA DE SOUSA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INVESTIGAÇÃO DETALHADA COM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. GRANDE APREENSÃO DE DROGAS (6 KG. DE COCAÍNA) GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1.Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, acusado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com fundamento na garantia da ordem pública, gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a manutenção da prisão preventiva se justifica pela garantia da ordem pública e pela gravidade concreta da conduta; (ii) estabelecer se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, justifica-se para garantir a ordem pública, especialmente quando há demonstração de gravidade concreta da conduta, indícios

Documento eletrônico VDA44029062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:28:19
Código de Controle do Documento: 7a215d66-6e94-4ce3-b6f2-2582657793c9

suficientes de autoria, risco de reiteração delitiva e insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

4. A decisão impugnada fundamenta-se na materialidade dos crimes e nos indícios de autoria, demonstrados pelas apreensões de drogas, interceptações telefônicas, diálogos entre investigados e elementos concretos que indicam a prática de tráfico de drogas em larga escala.

5. O paciente é reincidente, com três condenações anteriores por tentativa de homicídio qualificado, porte ilegal de arma e furto qualificado, o que reforça o risco de reiteração criminosa.

6. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos - 6kg (seis quilos) de cocaína, além de porções de crack e de maconha -, e o modus operandi da associação criminosa justificam a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que a prisão preventiva é medida de ultima ratio e só deve ser substituída por medidas cautelares alternativas quando sua insuficiência estiver demonstrada.

IV. DISPOSITIVO

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44029062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:28:19
Código de Controle do Documento: 7a215d66-6e94-4ce3-b6f2-2582657793c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 841161 - DF (2023/0261497-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS - DF058382
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	TULIO ARAUJO DE MORAES (PRESO)
CORRÉU	:	RAFAEL MONTEIRO QUARESMA
CORRÉU	:	LUIZ MARQUES DE FRANCA
CORRÉU	:	ANNE KAROLYNE MONTEIRO QUARESMA
CORRÉU	:	TASMAN MONTEIRO DE QUEIROZ
CORRÉU	:	RAYANE RODRIGUES SILVA
CORRÉU	:	JENIFFER BARBOSA NASCIMENTO
CORRÉU	:	JHONNY BARBOSA DE SOUSA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INVESTIGAÇÃO DETALHADA COM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. GRANDE APREENSÃO DE DROGAS (6 KG. DE COCAÍNA) GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1.Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, acusado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com fundamento na garantia da ordem pública, gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a manutenção da prisão preventiva se justifica pela garantia da ordem pública e pela gravidade concreta da conduta; (ii) estabelecer se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, justifica-se para garantir a ordem pública, especialmente quando há demonstração de gravidade concreta da conduta, indícios

Documento eletrônico VDA44029744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:48
Código de Controle do Documento: e9f5a567-8513-4f5b-9b0c-d95644c04b12

suficientes de autoria, risco de reiteração delitiva e insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.
4. A decisão impugnada fundamenta-se na materialidade dos crimes e nos indícios de autoria, demonstrados pelas apreensões de drogas, interceptações telefônicas, diálogos entre investigados e elementos concretos que indicam a prática de tráfico de drogas em larga escala.
5. O paciente é reincidente, com três condenações anteriores por tentativa de homicídio qualificado, porte ilegal de arma e furto qualificado, o que reforça o risco de reiteração criminosa.
6. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos - 6kg (seis quilos) de cocaína, além de porções de crack e de maconha -, e o modus operandi da associação criminosa justificam a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que a prisão preventiva é medida de ultima ratio e só deve ser substituída por medidas cautelares alternativas quando sua insuficiência estiver demonstrada.
IV. DISPOSITIVO
8. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual

Documento eletrônico VDA44029744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:48
Código de Controle do Documento: e9f5a567-8513-4f5b-9b0c-d95644c04b12

praticado (art. 313, § 2º, CPP)" (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti"*, aliado ao *"periculum libertatis"*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, "em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP" (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos:

> *[...]*
>
> *Presentes os requisitos legais, admito o habeas corpus.*
>
> *É cediço que a prisão preventiva é considerada a ultima ratio, devendo-se aplicar as medidas cautelares diversas da prisão quando aquela não for imprescindível, não sendo esse o caso dos autos.*
>
> *Na espécie, a pena máxima abstrata cominada aos crimes imputados ao paciente (tráfico de drogas e associação para o tráfico) é superior a quatro anos, o que autoriza, em tese, o cabimento da prisão preventiva,com fundamento no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.*
>
> *A materialidade dos crimes e os indícios de autoria em relação ao paciente encontram-se demonstrados pelas apreensões de drogas, pelas interceptações telefônicas e quebras de sigilo de dados contendo diálogos entre os investigados, além de fotos de armas, drogas e anotações de contabilidade e negociações de drogas em larga escala, e pelo oferecimento e recebimento de denúncia indicando que o paciente, em tese, integra associação voltada para o tráfico de drogas.*
>
> *Quanto aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não se verifica, em princípio,ilegalidade manifesta na decisão impugnada, uma vez que, entendendo inadequadas e insuficientes as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, fundamentou a necessidade da decretação da prisão preventiva do paciente na existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, aliada ao requisito da garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva.*
>
> *Em relação ao periculum libertatis, não se observa, em princípio, que a decisão impugnada não tenha apresentado fundamentação idônea,*

Documento eletrônico VDA44029744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:48
Código de Controle do Documento: e9f5a567-8513-4f5b-9b0c-d95644c04b12

uma vez que justificou a necessidade da prisão preventiva diante das circunstâncias do caso concreto a indicar a possibilidade de reiteração criminosa.

Com efeito, trata-se de associação criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas, no âmbito da qual o paciente, em tese, negociava entorpecentes com usuários, fornecedores e com os codenunciados Rafaele Jhonny. Os elementos informativos demonstram que as investigações se iniciaram com a localização de um laboratório para produção de cocaína, na residência de Jhonny, com a apreensão de, aproximadamente, 6kg (seis quilos) de cocaína, além de porções de crack e de maconha. Consta que também foram apreendidos apetrechos para mistura e refino de drogas, juntamente com uma prensa hidráulica.

Foram interceptados diálogos tratando de comércio ilícito de entorpecentes, inclusive do paciente, e,em decorrência do cumprimento dos mandados de busca e apreensão nos autos 0744605-49.2022.8.07.0001,foram apreendidos entorpecentes, apetrechos relacionados ao tráfico, considerável quantia em dinheiro,aparelhos celulares e veículos nas residências vinculadas aos indiciados, como consta dos autos de apresentação e apreensão (ID's 47995239 - Pág. 90 a 47995240 - Pág. 62).

O relatório investigativo nº 280/2022 destaca a mensagem de WhatsApp na qual o paciente supostamente "fala que está vendendo PERUANA, se referindo à cocaína, somente no dinheiro, que ela está cara e que o fornecedor dele só vende no dinheiro também" (ID 47995233 - Pág. 3).

Cabe ressaltar que o paciente é reincidente, registrando três condenações transitadas em julgadopelos crimes de tentativa de homicídio qualificado (ID 48024905), porte ilegal de arma de fogo de usopermitido (ID 48024906) e furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (ID 48024907).

Observa-se, portanto, que o modus operandi da associação criminosa voltada para o crime de tráfico de drogas demonstra que a prisão cautelar do paciente se justifica para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos e da necessidade de evitar a reiteração criminosa, interrompendo as atividades ilícitas supostamente praticadas por ele e pelos codenunciados, contexto que revela a insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão [...] (e-STJ 18/27).

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para

Documento eletrônico VDA44029744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:48
Código de Controle do Documento: e9f5a567-8513-4f5b-9b0c-d95644c04b12

assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, uma vez que o agravante é reincidente em crime de roubo, com pena extinta em 10/11/2022, e foi surpreendido novamente na posse de 11 porções de crack (3,91g).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 921.259/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, a prisão preventiva do Agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório; notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta, haja vista a quantidade e a natureza da droga apreendida, no contexto da traficância, -162 gramas de crack, em 308 porções-; não se olvidando o risco de reiteração criminosa, constando nos autos que -o custodiado é possível reincidente específico, com pena recém cumprida-. Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 906.702/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.

Documento eletrônico VDA44029744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:48
Código de Controle do Documento: e9f5a567-8513-4f5b-9b0c-d95644c04b12

CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. AGENTE REINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPUGNAÇÃO INADEQUADA DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso não trouxe argumentos novos hábeis a ensejar a desconstituição dos fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado de Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 876.194/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44029744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:48
Código de Controle do Documento: e9f5a567-8513-4f5b-9b0c-d95644c04b12

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0261497-9 **HC 841.161 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07014191020218070001 07240888920238070000 24042020
70141910202180700 01 72408892023807000 0

EM MESA JULGADO: 15/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS - DF058382
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	TULIO ARAUJO DE MORAES (PRESO)
CORRÉU	:	RAFAEL MONTEIRO QUARESMA
CORRÉU	:	LUIZ MARQUES DE FRANCA
CORRÉU	:	ANNE KAROLYNE MONTEIRO QUARESMA
CORRÉU	:	TASMAN MONTEIRO DE QUEIROZ
CORRÉU	:	RAYANE RODRIGUES SILVA
CORRÉU	:	JENIFFER BARBOSA NASCIMENTO
CORRÉU	:	JHONNY BARBOSA DE SOUSA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44002175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:38:30
Código de Controle do Documento: 6242DEBB-3EAD-446B-BCD2-09BF8761005B